

01-0325/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

UETO
TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0325/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0325/1998 DE 14/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO FAIVA

EMENTA:

Dispõe sobre a colocação de avisos orientando o disposto na Lei n 12.630, de 1998, (Serv.Funerario do / Munic. de S.P. oferecera a possibilidade de parcel. em pelo menos 06(seis) vezes, das desp.com valorio e sepultamento, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:34:48

00000016324-42



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 10/08/2007

Viviane Ferreira PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora

SGP-33

7/4/07



220
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º 01 de 01
n.º 325 de 93

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONTABILIDADE 14 MAI 1998
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FISCAL E ORÇAMENTARIA
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0325/1998

Dispõe sobre a colocação de avisos orientando o disposto na Lei nº 12.630, de 1998, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:.

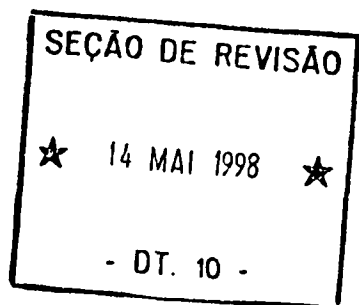
Art. 1º - Visando orientar a população do disposto na Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998, o Executivo colocará avisos, em locais visíveis ao público, nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comunicando a respeito do parcelamento, em até 06 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento

Art. 2º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998.

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador





Folha n.º	385	de prog.	98
n.º	385	de	98

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto tem por objetivo orientar a população a respeito da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998, com a colocação de placas.

Referida lei dispõe que o Serviço Funerário do Município de São Paulo oferecerá a possibilidade de parcelamento, em pelo menos 06 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento.

O parcelamento a que se refere o artigo daquela lei, terá correção pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem a cobrança de juros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 325 de 19 98 - 28 / 05 / 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta Lei nº 12 630 e Pls.

428/94

650/97

Em 28/05/1998

[Handwritten signature]

A Com. de Const. e Justiça

28 / 5 / 98

[Handwritten signature]

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5/98 às 11:30hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 19 98

[Handwritten signature]
Presidente

Ao Nobre Vereador 100 M. S. C. S.
para relatar.

Seção da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de Junho de 1997

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 Em 31 5 97

(a) [Assinatura]



Fls. 205 ⁰⁴	do proc. 88
O funcionário <i>AN</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

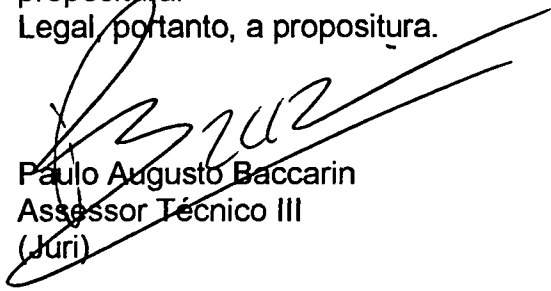
PL 325/98
20/04/99

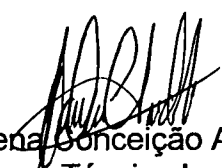
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de avisos, nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis, comunicando sobre a possibilidade de parcelamento, em até 6 (seis) vezes, das despesas de velório e sepultamento, nos termos da Lei nº 12.630, de 6 de maio de 1998.

O projeto está amparado, pois, nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, visando melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos que oportunamente seja elaborado um substitutivo, no sentido de que se introduza no texto da própria Lei 12.630/98, a vontade legislativa ora manifestada nesta propositura.

Legal, portanto, a propositura.

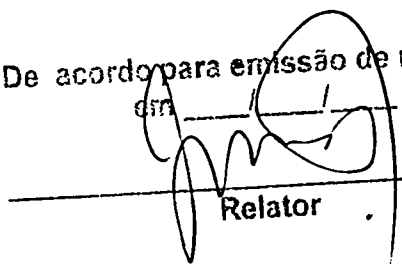

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 11/6/99

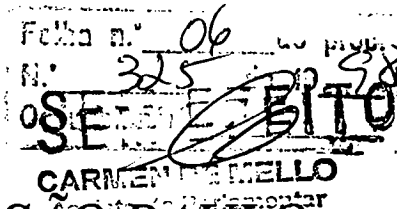
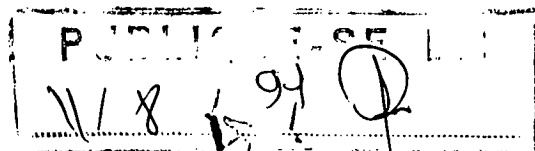

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____


Relator

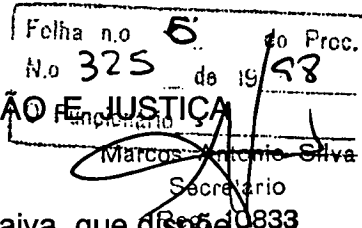
CAD
800
100. 199 67 / 16 8 99 - 21

DE SAC
DESA
C. FERN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0679/1999



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de avisos, nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis, comunicando sobre a possibilidade de parcelamento, em até 6 (seis) vezes, das despesas de velório e sepultamento, nos termos da Lei nº 12.630, de 6 de maio de 1998.

O projeto está amparado, pois, nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, manifestamo-nos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, no sentido de que se introduza no texto da própria Lei 12.630/98, a vontade legislativa manifestada nesta propositura, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 325/98

Introduz parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

" art. 2º -

Parágrafo único - Serão colocados nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis ao público, avisos comunicando a respeito do parcelamento em até seis vezes, das despesas com velório e sepultamento."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17-0344/1999

pk/pl0325-8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07
N.º 325
SEM EFEITO
CARMELO DI BIELLO
Secretário Parlamentar

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99

Folha n.º 6 do Proc.
N.º 325 de 1998
O Funcionário
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

Ver. 2.0

GARMEN DE BELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16.8.97 as 16:00 h.

MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo

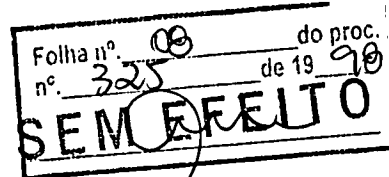
Ao nobre Vereador Selso Curial
 para relator. Regimentalmente até 11/11/1991.
 Sala da Comissão de Administração Pública

17108199

Presidente

SEGUIM, junctados neste dato ~~1981~~ 1984 fabricados son

folhas de n° 08 02/09/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0807/1999

PROJETO DE LEI Nº 325/98

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha n.º 8 do Proc.
N.º 325 de 19 98

O Funcionário
Marcos Antonio Silva

Secretário
Reg. 10833

De autoria do N. Vereador Toninho Paiva, o projeto de lei 325/98 dispõe que o Executivo colocará avisos, em locais visíveis ao público, nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comunicando a respeito do parcelamento, em até 6 vezes, das despesas com velório e sepultamento.

A possibilidade de parcelamento dessas despesas está prevista na Lei 12.630, de 6 de maio de 1998. Assim, e apenas com a finalidade de dar ampla publicidade sobre esse dispositivo legal, o I. Autor apresentou o projeto ora submetido à análise desta Comissão de Administração Pública.

A par do exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, entendemos que a medida é oportuna e meritória não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6 e 7, que adequou a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, introduzindo no texto da própria Lei 12.630/98 a vontade legislativa manifestada nesta matéria.

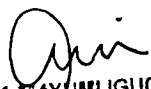
Sala da Comissão de Administração Pública, 2.9.99

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/09/99

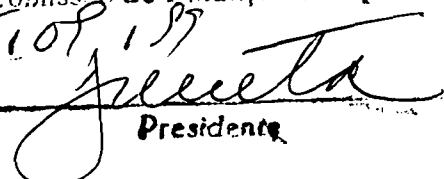

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/09/99 as 14:20 h.

do nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15108197


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) por(s) a(s) data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º 09 e linha de informação ...

... 11/02/00 a ...


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 09 do proc.
nº 325 de 98
SEM EFEITO
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
08/102 12m/ *Revela*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-0071/2000

PROJETO DE LEI Nº 325/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 8 de Proc.
N.º 325 de 98
O Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador *Marcelo Antonio Silva* Secretário de Serviço Reg. 10833 Paiva, dispõe sobre a afixação de avisos nas agências Funerário do Município de São Paulo, em local visível ao público, de maneira a divulgar o disposto na Lei 12.630, de 06 de maio de 1998, que parcela as despesas com velório e sepultamento em até 06 vezes, com correção pela UFIR.

A douta comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo introduzindo no texto da lei acima citada as disposições desta propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, **nada há a opor ao projeto**, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/09/99

Presidente - *Revela*

Relator - *[Signature]*

17 - RELCOM
17-2009/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 06, 07, 08, 09)
publicados no DOM da 11 / 02 / 00
página(s) 45, coluna 2
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

06 07

08

09

A Leg. 3
Em, 11 / 02 / 00

Marta Pimenta Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

14 1 02 1-00

duB

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta
de lei.

23/02/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/11/2000

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 2213

Em 23/03/2001

KATHYA REGINA TORRES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n°.	09	do proc.
n°.	325198	de 1998
168		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

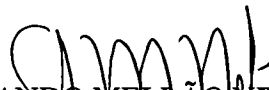
São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0057/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 325/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que introduz parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 -- OF-LEG3 --
OFICIO N. 0057/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 5/6 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 325/98). (Ver. Toninho Paiva). Introduz parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º -
Parágrafo único - Serão colocados nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis ao público, avisos comunicando a respeito do parcelamento em até seis vezes, das despesas com velório e sepultamento." Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica III Diretor Técnico da Câmara Municipal

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcass.



Folha nº. 11	do princ.
nº. 325	de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Vetado totalmente através do Of.ATL
nº 20/00, de 22/03/00
Docrec. 49/00, public em DOM 23.03.00
p.3 c.3/4

Introduz parágrafo único no art.
2º da Lei nº 12.630, de 06 de
maio de 1998.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único – Serão colocados nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis ao público, avisos comunicando a respeito do parcelamento em até seis vezes, das despesas com velório e sepultamento.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	12	do proc
N.º	325	de 1998
O. funcionário	Lg	

São Paulo, 29 de fevereiro de 19 2000

Recebi ofício Leg.3 nº **57/2000** de
29/02/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **325/98**,
de autoria **do Ver. Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.)**.

Anexo:

RECEBI EM:
09/03/00

Marcelo Chapas
Secretário de Gabinete
SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

+ 33 + ✓

do processo nº

325

de 19

98

22

03

2000

(a)

Kay

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

24/03/00

h

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIV

SEGUE m juntado. S.... nesta data, documento S.... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº s 14 a 20

Em 24 / 3 / 2000

(a).....

Solange Raimondos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Residência: 10.998



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de março

Folha n.º 14 de proc.
n.º 325 - de 1998
Assistente Técnico de Direção IV
Registro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 020 700

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
Const. e Justiça
Administração Pública
Senhor Presidente
Francisco Aguiar

15 - DOCREC
15-0049/2000

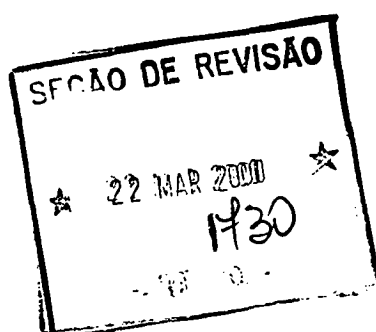
RECÉBIDO NA A. T. M.
Em 22 / 3 / 2000
às 16:15 horas

ACEITO O VETO
26 JUN 2007
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0057/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 23 de fevereiro próximo passado, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, relativa ao Projeto de Lei n.º 325/98.

É autor da proposta normativa o Vereador Toninho Paiva; ela introduz parágrafo único no artigo 2º da Lei n.º 12.630, de 6 de maio de 1998.

Objetiva-se por meio da propositura aprovada, obrigar o Serviço Funerário do Município de São Paulo a colocar nas suas agências, em locais visíveis ao público, avisos comunicando a respeito do parcelamento em até seis vezes, das despesas com velório e sepultamento.



Alt

Folha n.º 15 de 325
A.º 325 de 1998
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Em que pese o ideal que norteou o seu proponente, fico no dever de vetar a lei aprovada por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Lei nº 12.630 de 6 de maio de 1998 dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento.

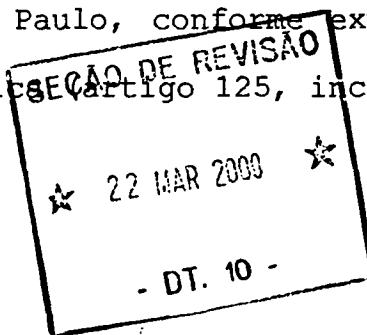
Essa lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, graças à rejeição do veto oposto pelo Prefeito.

Em decorrência da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público que se fizeram presentes na mencionada norma, promovi Ação Direta de Inconstitucionalidade, ora em processamento no Tribunal de Justiça do Estado, visando suspender a sua execução.

De se registrar que as mesmas razões a embasar a contrariedade ao Projeto de Lei nº 1.184/95, que se transformou na Lei nº 12.630/98, servem de supedâneo ao presente veto.

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O serviço funerário constitui serviço público no Município de São Paulo, conforme expressamente previsto na citada Lei Orgânica (artigo 125, inciso I).



Solange da Silva
Assistente Técnico de Direção IV

Qualquer matéria relacionada ao serviço público deve ater-se às regras para ele estabelecidas.

Inexiste, pois, dúvida que projeto aprovado se reporta ao serviço funerário; ele cuida da divulgação dos avisos relativos à possibilidade do parcelamento do pagamento das despesas de velório e enterro.

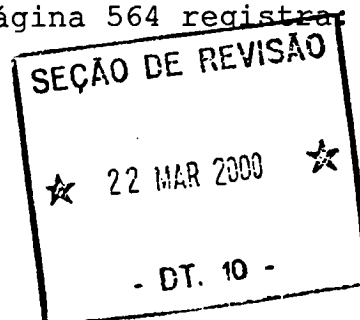
A iniciativa de membro do Legislativo nessas matérias, incide na violação à privatividade do Executivo, para leis que disponham sobre serviços públicos.

A realização de serviços públicos é, por excelência, uma tarefa do Executivo, como bem expressou o saudoso Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, fl. 264:

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla - União, Estado-membro e Município - não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem."

A apresentação de projeto de lei por vereador nos temas em que a iniciativa do prefeito é privativa, implicará irregularidade insanável.

O autor referido, em Direito Municipal Brasileiro, já citado, na página 564 registra:



[Handwritten signature]

Folha n.º 14 de p.ºs.
n.º 325 de 1948

Solange Resende dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

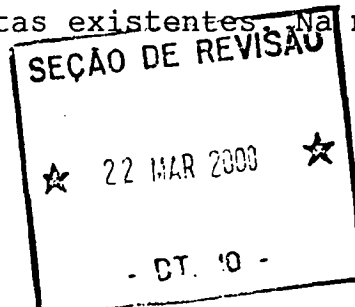
"Se a Câmara desatendendo o 801 à
privatividade do Executivo para esses
projetos, votar a aprovar leis sobre
tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-
las, por inconstitucionais."

A preservação do princípio da
iniciativa privativa para leis referentes a certas
matérias, regra expressamente inserta na Lei Orgânica do
Município de São Paulo, é tão importante que seu
desatendimento acarreta a violação ao princípio da
independência e harmonia dos poderes, incluído na
Constituição da Republica Federativa do Brasil, no artigo
2º, na Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 5º e
no Estatuto Fundamental da Cidade de São Paulo, no artigo
6º.

Também sob o aspecto do interesse
público o projeto aprovado não tem condições de prosperar.

Uma vez que o Executivo vetou por
inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse
público, a proposta legal que permitiu o parcelamento das
despesas havidas com velório e enterro, tendo até ajuizado
ação direta de inconstitucionalidade para impedir sua
execução, seria um contra-senso aprovar um projeto de lei
que sirva para divulgar o parcelamento de referidas
despesas.

Considere-se ainda que a Administração
Pública se faz com as receitas existentes. Na medida em que



Pitt

se permitir parcelamento de despesas funerárias sem observar-se as cautelas pertinentes, poderão resultar indesejados prejuízos à administração do serviço, em detrimento de outras tarefas que ela deve realizar; até porque o Serviço Funerário deste Município atende gratuitamente as pessoas carentes e os indigentes.

Diante de tais elementos constata-se que não se justifica transformar em lei um projeto que visa introduzir parágrafo em outra, cuja inconstitucionalidade está sendo solicitada na Justiça.

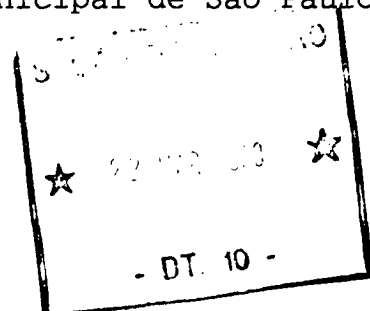
Pelas razões expostas oponho veto total à proposta legislativa aprovada, dada a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que nela se constata.

Em vista do exposto, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/msmrp
veto-325





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Técnico de Direção IV/
Registro 10.801

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0057/2000

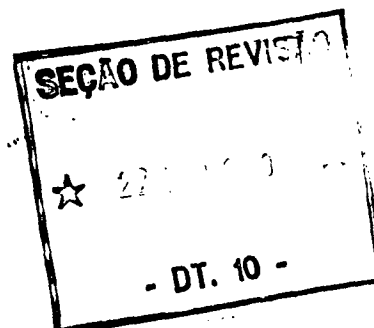
Folha n.º 19 de p.p.a.
n.º 325 de 1998
[Assinatura]

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 5/6 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 325/98). (Ver. Toninho Paiva). Introduz parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º -
Parágrafo único - Serão colocados nas agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em locais visíveis ao público, avisos comunicando a respeito do parcelamento em até seis vezes, das despesas com velório e sepultamento." Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELX BURTIN ANDREONI Visto, SÔNIA MARIA VARELLA Diretora do Departamento dos
Chefe de Seção Técnica III Diretor Técnico do Departamento
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Assinatura]

jcass.

[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -20-

do processo nº 325 de 1998 de 24/03/00 (a)

Solange
Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração
Pública e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

24.3.00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/00 às 15hs

Carmen de Nello
CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Arnezinho Fatto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 3 de 2000

[Signature]
Presidente

Off. 1
1005

1005

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 1 20 e 21, aigo 21 e 22

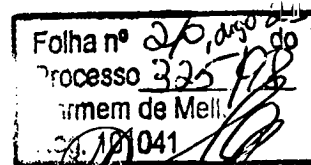
Em 28.03.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PL 325/98
27.03.00



Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 325/98, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de avisos, em locais visíveis das agências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comunicando sobre a possibilidade de parcelamento, em até 6 (seis) vezes, das despesas de velório e sepultamento, nos termos da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998.

Aprovado em 23 de fevereiro de 2000, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que “as mesmas razões a embasar a contrariedade ao Projeto de Lei nº 1.184/95, que se transformou na Lei nº 12.630/98, servem de supedâneo ao presente veto” que “qualquer matéria relacionada a serviço público deve ater-se às regras para ele estabelecidas” e que “a iniciativa de membro do Legislativo nessas matérias, incide na violação à privatividade do Executivo, para leis que disponham sobre serviços públicos”.

A razão não assiste ao Sr. Prefeito.

Isso porque a propositura, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não dispõe sobre a prestação de um serviço público. Pelo contrário, objetiva, tão somente, dar conhecimento a quem interessar possa do já disposto na Lei nº 12.630, de 6 de maio de 1998.

Anote-se que a mera impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade não é causa bastante para macular a aplicabilidade de Lei em vigor. Para tanto, necessitar-se-ia de concessão de liminar, o que não se deu no presente caso.

Há que se observar ainda que aqueles que, infelizmente, necessitam utilizar-se do serviço funerário, não deixam de ser consumidores perante o Código de Defesa do Consumidor.



Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito, segundo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Sendo assim, há que se aplicar o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que enuncia como direito básico do consumidor, o direito à informação, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

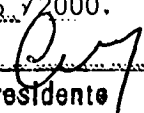
Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

DE ACORDO, PELA REJEIÇÃO DO VETO.

RELATOR, EM / /

Ao nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar. Regimenalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
28 / 06 / 2000.


Presidente

A ATM, A PEDIDO.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>22 e 23</u> <u>23 e 24</u> Em <u>2</u> / <u>7</u> / <u>10</u> Ass: <u>[assinatura]</u>
--

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**Câmara Municipal de
São Paulo**
T A Q U I G R A F I A

Folha n.º	23	do proc.
n.º	325	de 2008
Assessoria Parlamentar		
RF 106.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:24

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

Item 11 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 325/1998, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a colocação de avisos orientando o disposto na Lei n° 12.630/98. (DOCREC-49/2000) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

SEM REGISTRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ✓

do processo n.º 01-325/98 2 07/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

^

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03, 07, 07

AS 16:00 h
[Signature]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

04.07.2007

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

04.07.2007

[Signature]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE M
documento 3
publicado sob folha n.º 25 a 27
Em 08/08/2007
Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do
Proc. 325 de 1998
Edna Maria Oliva
RF: 51.741

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3877/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que introduz parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.630, de 06 de maio de 1998 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 020/00, de 22 de março de 2000, referente ao PL nº 325/98, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

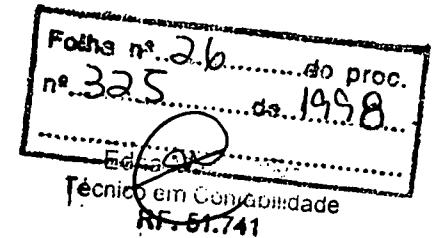

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/krms

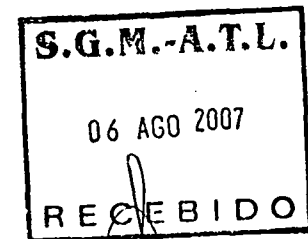


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3877, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 325/98, de autoria do Ver. Toninho Paiva.



Marlens Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº325/ 1998

08 /08/ 2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 27 ✓

Edna Maria Oliva
Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

À

SGP. 33- Arquivo Geral

Para arquivamento.

Em, 08/08/2007.

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....28.....10/08/07.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo 01-325 de 1998 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em 10/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927